



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO N. 0000118-89.2017.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECLAMANTE: Lúcia Maria Régis Diniz

ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega

RECLAMADO: Juízo da 5^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

LITIS. PASS. NEC: Telemar Norte Leste S/A

RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXTINGUIU PROCESSO DE EXECUÇÃO, PARA CUJO CASO A LEI PROCESSUAL PÕE À DISPOSIÇÃO DA PARTE O MANEJO DA APELAÇÃO CÍVEL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'. [...] (Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno)

2. Reclamação não conhecida.

Vistos etc.

LÚCIA MARIA RÉGIS DINIZ apresenta **reclamação** contra

decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, assim ementada:

EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. EXTINÇÃO.

- No julgamento do recurso especial n. 1.200.856-RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a multa diária estabelecida em antecipação de tutela somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o curso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. No caso concreto ora em análise, considerando que a decisão que concedeu a tutela antecipada postulada pelo autor e fixou as astreintes sobre as quais recai a pretensão executória restou revogada em sede de agravo de instrumento, evidente que não restam implementados tais requisitos. (f. 159)

Intimada para manifestar-se sobre a utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, nos termos do art. 10 do NCPC, a reclamante apresentou petição (f. 396/397), por meio do qual defende a tese de que a existência de eventual recurso cabível não obsta o uso do presente instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se extrai dos autos, a reclamação foi proposta contra **decisão que extinguiu processo executivo.**

O NCPC foi taxativo ao consignar que o **pronunciamento que extingue execução é sentença**, como demonstra a redação do art. 203, § 1º, abaixo reproduzido:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a**

execução.

Sendo sentença o provimento jurisdicional recorrido, **deveria a parte manejar apelação**, nos termos do art. 1.009 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Essa, aliás, era a orientação do STJ, sob a égide do vetusto CPC, tal como expõe o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. **1. O Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, do provimento jurisdicional que encerra o processo de execução, cabe recurso de apelação. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1125897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 13/10/2014)

Nesse panorama, mostra-se **inidôneo o uso de reclamação como sucedâneo recursal**, já que, como demonstrado, deveria a parte fazer uso da apelação cível.

Esse raciocínio é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...). (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. [...] A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**" (Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.** [...] (Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. **I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.** [...] (Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões aqui expostas, **nego seguimento à presente reclamação** (CPC/2015, art. 932, III, aplicado por analogia à espécie).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator